



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014859-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante M. TABET ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2014859-16.2025.8.26.0000
NATUREZA	AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AO ERÁRIO
COMARCA	OURINHOS – 2ª VARA CÍVEL – N. 1005485-45.2016.26.0408
AGRAVANTE(S)	M. TABET ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3354/25

Ação civil pública. Improbidade administrativa. Alegação de irregularidades e prejuízo ao erário decorrentes de fraude denominada “Jogo de Planilhas”, em dois processos licitatórios, n. 12/2008 e n. 13/2008, e respectivos contratos administrativos para a execução das obras Córrego Monjolinho – lote 07 e Córrego Christoni – lote 08, com recursos provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. Indeferimento da gratuidade judiciária. Inadmissibilidade. Presença dos requisitos para a concessão do benefício. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

VISTOS.

Contra decisão que, em ação civil pública por improbidade administrativa relativa a irregularidades e prejuízo ao erário decorrente por fraude denominada “Jogo de Planilhas” nos processos licitatórios n. 12/2008 e n. 13/2008, e respectivos contratos administrativos, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária com base na manifestação do Ministério Público que considerou que, “a despeito de não possuir receita por ter encerrado as suas atividades, a requerida ainda dispõe de bens (máquinas, veículos, equipamentos, etc.), os quais podem trazer liquidez” (p. 14), opôs a empresa corrê agravo de instrumento alegando que tem como objeto social, primordialmente, a execução de serviços de engenharia para os mais diversos órgãos da Administração Pública e que nem sempre os pagamentos eram efetivados, acarretando sérios prejuízos financeiros para a agravante e encerramento de suas atividades; disse que o último faturamento proveniente de contratos de prestação de serviços se deu em 2016, quando ocorreu a rescisão de seu último contrato com a SABESP; afirmou que não possui qualquer empregado, equipamento ou ferramenta para desempenhar suas atividades e que os documentos contábeis indicam não haver movimentação financeira desde 2015; sustentou que fez prova suficiente de não ter condições de arcar com os custos advindos do processo e que os equipamentos citados pelo

Promotor de Justiça foram vendidos no período de 2014 a 2020, conforme demonstram as notas fiscais acostadas aos autos, razão pela qual faz jus ao benefício pretendido, nos termos do art. 98 do CPC e da Súmula 481 do STJ. Concedido efeito suspensivo/ativo (p. 5876), não houve apresentação de contraminuta (p. 5881) e a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (p. 5886/5890).

É o relatório.

Em tese, embora a Lei n. 1.060 de 05.02.50 não tenha se destinado a conceder assistência judiciária ou justiça gratuita a pessoas jurídicas (cf. RJTJESP 137/352), como se constata pela sua redação, que possibilita o acesso à Justiça aos pobres, à vista do disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, a jurisprudência não tem sido rígida e há julgado do STF (Ag. Reg. EDR-RCL 1905, 15.08.02) no sentido de que as empresas não têm direito, em princípio, à assistência judicial gratuita, salvo se provarem que estão à beira da insolvência.

Nesse sentido, a Súmula 481 do STJ, contida no seguinte verbete: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Cabe, portanto, à pessoa jurídica requerente demonstrar a impossibilidade de custear o processo, com cópia do ato constitutivo, do último balanço patrimonial, de demonstração de ativo e passivo, ou de outros documentos capazes de apontar para a falta de higidez financeira, ainda que momentânea, de forma a autorizar, pelo menos, o diferimento do recolhimento, de acordo com o artigo 5º, IV da Lei n. 11.608/03.

No caso, a agravante juntou notas fiscais indicando a venda de bens do ativo imobilizado no período de 2014 a 2020 (p. 16/47) e os balanços patrimoniais dos anos de 2020 a 2022 mencionam prejuízo acumulado de mais de três milhões de reais (p. 48/56) e as cópias da escrituração fiscal digital entregues para a Receita Federal indicam falta de movimentações de valores expressivos (p. 57/5873), de modo que os elementos dos autos demonstram que a empresa requerida, em princípio, está impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais nesta ação, cujo valor é de R\$19.795.452,81.

A agravante demonstrou que está em situação apta

à concessão do benefício. A situação econômica que poderia autorizá-lo ficou demonstrada, pelo que deve ser deferido.

Eventual ilícito para desviar ativos e frustrar esta ação poderá ser demonstrado na instrução probatória pertinente.

Por ora, conforme anotado pela Procuradora de Justiça:

“Nesse sentido, os documentos anexados aos autos parecem comprovar que a empresa não tem nenhuma liquidez para arcar com as custas do processo. A fls. 16/47 há nota fiscais de bens que parecem ter sido vendidos. A fls. 48/56 há informações do balanço patrimonial dando conta do prejuízo acumulado. A fls. 57 e seguintes há dados de imposto de renda da pessoa jurídica com aparente ausência de movimentações significativas. E a fls. 5874 há declaração dos responsáveis legais quanto a situação de prejuízo financeiro.

Dessa forma, entendemos que houve a apresentação de documentação que demonstra a pertinência da concessão da gratuidade da justiça” (p. 5889/5890).

Impõe-se, portanto, a reforma da decisão agravada para conceder em favor da recorrente o benefício almejado.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados e indicados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR